

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.142/00/3^a
Impugnação: 57.111(Autuada) / 57.112(Coobrigado)
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda
Coobrigado: Anderson Geraldo Meira
Advogado: Liopino Lourenço Araújo Neto
PTA/AI: 01.000130133-17
CNPJ: 22224968/0001-34 (Uberlândia)
CPF: 155.518.906-78 (Belo Horizonte)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária- Coobrigado - Eleição Errônea. Exclusão do pólo passivo da relação processual em razão da impropriedade de sua inclusão. A responsabilidade solidária decorre de Lei, sendo que no caso sob análise o responsável pela prestação dos serviços de desembaraço aduaneiro somente poderia ser incluído na lide nas hipóteses previstas no artigo 21, inciso III da Lei 6763/75. Prejudicada a apreciação do mérito referente à Impugnação n° 57.112.

Importação - Falta de Recolhimento de ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação do exterior referente a equipamento médico hospitalar. Ocorrência do fato gerador do tributo estadual, consoante dispõe o artigo 5º,§ 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75. Não acolhida a tese da defesa. Infração claramente tipificada. Impugnação improcedente.

Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pelo não recolhimento do imposto devido na importação de aparelho médico do exterior (aparelho de tomografia computadorizada) conforme DI n° 97.06118349 de 17/07/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/52. Argumenta em sua defesa que importou equipamento médico sem similar nacional, destinado a uso, ampliação e modernização de suas atividades profissionais e a prestação de relevantes serviços à comunidade. Afirma que não é contribuinte do imposto, não possui ativo fixo, nem tão pouco estabelecimento. Que o bem não se destina a consumo, mas para uso próprio nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades de sua profissão. Cita artigo 155, incisos IX e XII da Constituição Federal de 1988. Ressalta a importância social do equipamento importado e do dever do Estado relativamente à saúde. Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Coobrigado também apresenta Impugnação, às fls. 66/71, contestando a cobrança do imposto na operação por entender ser a mesma indevida. Alega não ter contrariado qualquer dispositivo legal para ser eleito coobrigado e cita o artigo 21, inciso III da Lei 6763/75. Pede pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco refutando as impugnações, às fls.83/89, afirma que a CF/88 deixou a cargo da Lei Complementar definir o sujeito passivo na operação em tela (artigo 155, inciso XII, alínea a). Que a LC 87/96 em seu art. 2º, parágrafo 1º, inciso I e art. 4º, parágrafo único, inciso I, tipifica de forma clara e cristalina quem é o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do imposto na importação de bens do exterior. Quanto ao coobrigado, aduz que o dispositivo que determinou sua eleição foi o artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92/97, opina pela improcedência das Impugnações, e para que seja mantido o coobrigado como responsável solidário.

DECISÃO

Preliminarmente, a Autuada e o Coobrigado, compareceram aos autos contestando o feito fiscal, mencionando legislações relacionadas a matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada, por conseguinte, não há que se falar de cerceamento de defesa, como também de nulidade do Auto de Infração.

No que tange a inclusão do despachante aduaneiro no polo passivo da obrigação tributária, verifica-se que não há suporte legal para tanto. Somente a Lei pode atribuir responsabilidade e no caso, a Lei 6763/75 foi específica ao determinar as situações nas quais o despachante é solidariamente responsável pela obrigação tributária, sendo que a situação sob análise não se encontra ali arrolada. Assim, decidiu a Câmara pela exclusão do Coobrigado da sujeição passiva em vista da eleição errônea e, por esse motivo, não foi analisado o mérito da impugnação de nº 57.112.

O crédito tributário foi constituído em razão da falta de pagamento do ICMS devido na importação de aparelhos, equipamentos médicos-hospitalares (tomógrafo) em JULHO/97. A própria impugnante admite que praticou a operação/importação (fato gerador), todavia, numa linha de defesa inovadora, argumenta que não é contribuinte do ICMS, haja vista que as atividades da empresa é a prestação de serviços médicos, sujeitas portanto ao ISS.

Tal entendimento, no entanto, encontra-se totalmente equivocado, na medida que a mesma confunde os aspectos materiais da incidência do ICMS com os do ISS. O que o fisco estadual está exigindo é o tributo relativo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“operação/importação”, cujo aspecto material é a entrada da mercadoria importada do exterior, e não sobre a prestação dos serviços radiológicos, como quer fazer crer a impugnante.

Apesar de não estar inscrito como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, o Impugnante reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, a teor do que dispõe a legislação tributária (artigo 5º parágrafo 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75). Incide o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, mesmo que se trate de bem destinado ao uso ou ativo fixo do estabelecimento.

Sobremais, prescreve o artigo 14 c/c 15 da mesma Lei retrocitada, que considera-se contribuinte do imposto qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto, incluindo como contribuinte do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Em que pesem os argumentos do Impugnante no tocante à relevância e importância do equipamento importado para a saúde dos cidadãos, a infração apontada pelo Fisco está plenamente caracterizada e corretas estão as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Há previsão legal para a penalidade aplicada, não se configura, dessa forma, o caráter confiscatório alegado pela Impugnante.

Por fim, em respeito a diversos dos argumentos esposados pela Impugnante, há que se ressaltar o disposto no artigo 88 da CLTA/MG que exclui da competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nº 57.111 (autuada-Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda) e, com relação a Impugnação de nº 57.112 (Coobrigado - Anderson Geraldo de Meira), excluir do pólo passivo como responsável solidário. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Mussi Maruch e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora